



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER CJR**

**Projeto de Lei nº 11/2026 – Executivo**

**Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva**

#### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito especial no valor de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no orçamento vigente, destinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Habitação, com a finalidade de custear subvenções sociais.

A proposição prevê que os recursos serão destinados ao repasse de contribuição associativa à entidade AMUVITUR – Associação dos Municípios do Vale do Ivaí para o Turismo, visando à manutenção das atividades institucionais e à participação do Município em ações de desenvolvimento regional.

Como fonte de custeio, o projeto indica a utilização de superávit financeiro, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964. A matéria tramita em regime de urgência, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo.

Compete a esta Comissão analisar o projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

#### **II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

##### ***a) Competência legislativa***

A Constituição da República estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e gerir seus serviços públicos.



A matéria orçamentária, incluindo a abertura de créditos adicionais, insere-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira municipal, sendo plenamente legítima a atuação legislativa local.

Ademais, a atuação do Município em políticas de desenvolvimento econômico e turístico encontra respaldo no interesse local e na cooperação interfederativa.

### ***b) Iniciativa legislativa***

A iniciativa do projeto é formalmente adequada, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre matéria orçamentária.

A abertura de crédito especial constitui instrumento típico de gestão orçamentária, cuja iniciativa é reservada ao Executivo, inexistindo vício formal.

### ***c) Constitucionalidade e legalidade***

O projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, especialmente na Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina a abertura de créditos adicionais, exigindo:

- autorização legislativa;
- indicação do recurso correspondente;
- especificação da dotação orçamentária.

Tais requisitos encontram-se devidamente atendidos na proposição.

No plano constitucional, não se verifica afronta a princípios ou normas da Constituição Federal, estando a matéria alinhada à autonomia municipal e ao princípio da legalidade.

### ***d) Juridicidade***

A proposta revela-se juridicamente adequada, pois não apresenta contradições com o sistema normativo vigente.

A previsão de repasse à entidade associativa encontra fundamento em legislação municipal anterior, conforme informado na justificativa, não configurando criação de despesa sem base legal.



Trata-se, portanto, de medida de adequação orçamentária necessária à execução de política pública já autorizada.

***e) Técnica legislativa***

O projeto encontra-se, em geral, estruturado em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando:

- epígrafe adequada;
- ementa compatível com o conteúdo;
- organização em artigos;
- cláusula de vigência.

Todavia, observa-se que a redação do art. 1º poderia ser aprimorada quanto à clareza da expressão “no PPA/LDO e orçamento municipal”, recomendando-se maior precisão técnica.


A ressalva, contudo, não compromete a validade da proposição.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 11/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não apresentando vícios que impeçam sua tramitação.

Assim, opino pela aprovação da matéria, com recomendação de aperfeiçoamento redacional.

São João do Ivaí, 10 de abril de 2026.

  
**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
**Relator da Comissão de Justiça e Redação**



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, reunida em 13 de abril de 2026, após análise do parecer apresentado pelo relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2026, por considerá-lo constitucional, legal e em conformidade com as normas de técnica legislativa, com ressalva de aprimoramento redacional.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

**Joaquim Henrique da Cunha Silvério**  
**Presidente**

  
**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
**Relator**

  
**Astalair Tiba Monteiro**  
**Membro**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER CFO

Projeto de Lei nº 11/2026 – Executivo

Relator: Vereador Maicon César Rossi

#### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao custeio de subvenções sociais vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Habitação.

O projeto estabelece que os recursos serão provenientes de superávit financeiro, conforme previsão legal.

#### II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

##### ***a) Adequação orçamentária***

A abertura de crédito especial é instrumento previsto na Lei nº 4.320/1964, sendo admissível quando não há dotação específica na Lei:

- Orçamentária Anual.
- O projeto apresenta:
- valor definido;
- classificação da despesa;
- indicação da fonte de recurso.

##### ***b) Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal***

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a gestão fiscal deve observar planejamento, transparência e equilíbrio entre receitas e despesas.



A justificativa do projeto indica:

- compatibilidade com a capacidade financeira do Município;
- inexistência de criação de nova despesa sem autorização legal;
- execução parcelada do valor.

***c) Compatibilidade com PPA, LDO e LOA***

O projeto menciona adequação aos instrumentos de planejamento, porém não apresenta demonstrativos técnicos detalhados.

Tal ausência configura lacuna formal, sendo recomendável:

- comprovação expressa da compatibilidade com o PPA;
- adequação à LDO vigente;
- inclusão na LOA por meio do crédito especial.

***d) Impacto orçamentário-financeiro***

Não consta nos autos estimativa detalhada de impacto orçamentário-financeiro, exigida como boa prática pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em despesas que envolvam transferências a entidades.

Embora o valor seja de pequena monta, recomenda-se a juntada de documentação complementar.

***e) Regularidade da despesa***

A despesa possui respaldo em lei municipal anterior, conforme informado, caracterizando-se como continuidade de política pública já autorizada.

A utilização de superávit financeiro é juridicamente adequada, desde que comprovada pela contabilidade municipal.

**III - CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 11/2026 é financeiramente viável, atendendo, em linhas gerais, às normas de direito financeiro.



Assim, opino pela aprovação da matéria, com as seguintes recomendações:

- Apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro;
- Comprovação formal de compatibilidade com PPA, LDO e LOA;
- Validação contábil do superávit financeiro.

São João do Ivaí, 10 de abril de 2026.

**Maicon César Rossi**

***Relator da Comissão de Finanças e Orçamento***



## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida em 13 de abril de 2026, após análise do parecer do relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2026, por considerá-lo compatível com as normas financeiras e orçamentárias, com ressalvas quanto à necessidade de complementação técnica.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

  
**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
*Presidente*

  
**Maicon César Rossi**  
*Relator*

**Edgar Santos de Carvalho**  
*Membro*